



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 3.020/2020, de 17 de Setembro de 2020.

Súmula: Dispõe sobre a Central de Óbitos e Regulamenta os serviços funerários municipais e dá outras providências

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Central de Óbitos, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela supervisão, administração, fiscalização e regulamentação dos serviços funerários no Município de Coronel Vivida.

Art. 2º. Sem o prejuízo do disposto em outras normas, compete a central de óbitos:

I - responder pelo atendimento aos usuários, observado os direitos do usuário de serviços públicos, conforme previsto em Lei;

II – fiscalizar e manter a regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia nos serviços cemiteriais e funerários prestados no Município;

III - realizar o registro das atividades dos cemitérios;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, as instruções e demais normas técnicas pertinentes aos serviços cemiteriais, funerários, inclusive as emitidas pelos órgãos municipais competentes por sua regulação e fiscalização;

V - atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, inclusive para a realização de exumação, autópsias, exames, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento de medidas investigativas ou judiciais;

VI – manter em livro próprio o registro das autorizações e dos enterros realizados nos cemitérios do município;

VII – autorizar ou não o início da execução das obras para edificação ou reforma das construções nos cemitérios;

VIII – exigir informações e documentos das empresas sobre a prestação dos serviços funerários.

Art. 3º. Os Serviços Funerários do Município de Coronel Vivida são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada e reger-se-ão por esta lei.

§ 1º. A delegação da execução do serviço funerário será precedida de licitação, visando a outorga de permissão/concessão às empresas que se habilitarem aos termos e condições da legislação e do Edital, até o número máximo de 02 (duas), podendo ser revisto esse limite em caso de aumento considerável da população do Município.

§ 2º. As empresas já instaladas no município terão suas atividades garantidas até o final do processo licitatório.

Art. 4º. Os serviços funerários compreendem:

- a) Transporte de cadáveres;
- b) Comércio de urnas e artigos mortuários;
- c) Aluguel de altares e mesas;
- d) Locação de capelas, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) Preparação de cadáveres;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- f) Confecção de coroas de flores;
- g) Ornamentação de flores sobre o cadáver;
- h) Transporte de cadáveres exumados;
- i) Serviços de tanatopraxia;
- j) Construção e reformas de jazigos e capelas.

Parágrafo Único: Pequenos reparos, entendidos como manutenção e conservação dos jazidos já existentes, não caracterizam serviços funerários.

Art. 5º. Os serviços funerários a serem prestados aos indigentes e as pessoas carentes na forma da Lei municipal que instituiu os benefícios eventuais, serão executados pelas empresas permissionárias de forma gratuita, mediante distribuição da Central de Óbitos alternadamente.

Parágrafo Único. A verificação das condições financeiras da família para fim exclusivo de realização de funeral gratuito será realizada pela Secretaria de Assistência Social, observado os critérios na legislação municipal com relação aos benefícios eventuais.

Art. 6º. As empresas funerárias não permissionárias/concessionárias dos serviços funerários só estão autorizadas a buscar corpos decorrentes de óbitos ocorridos nos limites territoriais do Município de Coronel Vivida, a fim de transporta-los para outros Municípios para realização do sepultamento, no entanto, tal circunstância deverá ser comunicada com antecedência à Central de Óbitos, que emitirá guia.

Art. 7º. Compete ao Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em conjunto com a Central de óbitos o exame e deliberação de assuntos e casos omissos ligados ao Serviço Funerário, a elaboração de planos e estudos inerentes a esse serviço, a aprovação e fixação de tarifas.

Art. 8º. Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores que deverá trabalhar em regime de plantão/sobreaviso para atender a demanda existente e promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

Art. 9º. Está Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro de 2020.

Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se,

Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana
Secretário Municipal de Administração